



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2615, DE 2026

Institui o Programa Prato Farto e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26245.87203-26

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. Jader Barbalho)**

Institui o Programa Prato Farto e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Prato Farto, com o objetivo de erradicar a insegurança alimentar extrema de famílias em situação de vulnerabilidade, o combate à fome e ao desperdício de alimentos, mediante a articulação entre o setor público, a iniciativa privada e o terceiro setor.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

I - o combate ao desperdício de alimentos ao longo de toda a cadeia de produção, armazenamento, transporte e comercialização;

II - a promoção de doações seguras, em conformidade com a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos;

III - a não renúncia, isenção ou redução da arrecadação tributária vigente.

**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Termos de Cooperação com produtores rurais, redes de supermercados, centrais de abastecimento o setor de bares e restaurantes e a indústria alimentícia.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º Os estabelecimentos e produtores que realizarem a doação de excedentes de alimentos próprios para consumo humano, seguros e em conformidade com as normas sanitárias, receberão o selo federal de "Empresa Parceira da Cidadania", para fins de responsabilidade social corporativa.

§ 2º As doações de que trata este artigo não geram abatimento de base de cálculo ou renúncia fiscal direta.

**Art. 4º** Os alimentos doados nos termos do Art. 3º deverão atender rigorosamente aos critérios de segurança sanitária, procedência e integridade, sendo repassados preferencialmente para:

I - Bancos de Alimentos cadastrados;

II - Cozinhas Comunitárias e instituições de acolhimento social que atendam à população em situação de extrema pobreza e situação de rua.

**Art. 5º** O Programa Prato Farto será custeado exclusivamente por dotações orçamentárias provenientes de:

I - repasse de recursos do Fundo Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP), conforme legislação vigente;

II - doações voluntárias de pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 6º** A fiscalização, o monitoramento dos resultados e a gestão do cadastro de beneficiários e doadores serão integrados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa combate simultaneamente dois dos maiores paradoxos estruturais do Brasil contemporâneo: a



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

insegurança alimentar e o desperdício massivo de alimentos, promovendo a inclusão social sem gerar impacto fiscal negativo.

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, divulgada pelo IBGE, apontam que o Brasil reduziu consideravelmente os índices de fome extrema. No entanto, o desafio estrutural permanece urgente: 18,9 milhões de domicílios brasileiros ainda enfrentam algum grau de insegurança alimentar.

A expressão mais aguda desse problema (a insegurança alimentar grave) ainda atinge aproximadamente 33 milhões de brasileiros no país, segundo dados da Rede Penssan, o que demonstra que o problema não é a falta de produção, mas a falha na distribuição e logística. Trata-se de uma parcela expressiva da população que sofre com a privação severa de consumo diário de calorias e nutrientes, concentrada principalmente em lares chefiados por mulheres e com presença de crianças.

Enquanto milhões de cidadãos sofrem com a restrição alimentar, o Brasil figura na 10ª posição no ranking global de desperdício de alimentos, segundo relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU). O país descarta anualmente cerca de 46 milhões de toneladas de comida, o que representa o desperdício irresponsável de aproximadamente 30% de toda a produção agrícola e industrial nacional.

Esse descarte em massa ocorre ao longo de toda a cadeia logística — produção, transporte, centrais de abastecimento e varejo



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

— e gera um prejuízo econômico estimado em R\$ 61,3 bilhões por ano, além de severos impactos ecológicos.

Segundo estudo do Banco Mundial, a desnutrição e a falta de qualificação podem custar até 3% do PIB de um país em perda de produtividade a longo prazo.

Ao converter o que seria descartado em recurso social, o Estado reduz custos com saúde pública (doenças decorrentes da má nutrição) e gestão de resíduos sólidos.

Vale destacar que o grande mérito do Programa Prato Completo reside em sua engenharia financeira inovadora, desenhada para respeitar integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O projeto não prevê diminuição de arrecadação de impostos, rejeitando concessões de isenções, anistias ou renúncias fiscais.

O financiamento e o provimento logístico da proposta apoiam-se exclusivamente em:

- Aproveitamento de ativos físicos existentes: Alimentos próprios para consumo que perderam valor comercial no varejo/indústria passam a abastecer a rede pública de segurança alimentar de forma voluntária, estimulados apenas por selos de responsabilidade social corporativa.

Para trazer mais segurança jurídica aos doadores, a redação deste projeto de lei foi alinhada com a Lei nº 15.224/2025 (Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos).

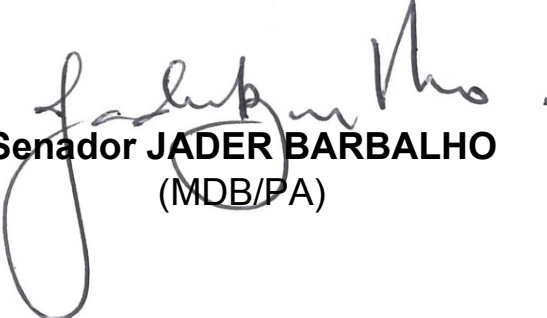


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante e urgente matéria.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

  
**Senador JADER BARBALHO**  
(MDB/PA)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)  
- 101/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 15.224 de 30/09/2025 - LEI-15224-2025-09-30 - 15224/25  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15224>